



Município de Volta Redonda  
Serviço Autônomo Hospitalar

## DESPACHO

### **À CPL DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA/HSJB**

À vista dos elementos e despachos constantes do Processo Administrativo VR 02.051.00013728/2026, Pregão na forma eletrônica nº 90008/2026 HSJB/SAH, decido pelo conhecimento da improcedência do recurso impetrado pela empresa CRYSSIL FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Faria de Souza, Diretor Geral**, em 23/03/2026, às 10:38, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **01575194** e o código CRC **B9568AB2**.

Referência: Processo nº VR-02.051-00013728/2025

SEI nº 01575194

Rua Nossa Senhora das Graças, N°235, Hospital São João Batista - Bairro São Geraldo, Volta Redonda/RJ,  
CEP 27253-610

Telefone: - [www.hsjb.org.br](http://www.hsjb.org.br)



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
C.G.C. 29.063.294/0001-82  
Rua: Nossa Sr.ª das Graças, n.º 235, São Geraldo - Tel.: (24)3348-4412  
Fax: (24)3342-4030 Volta Redonda-R.J.  
E-mail: sah@hsjb.org.br  
www.hsjb.org.br

Ref. PA n.º 02.051-00013728/2025

### PARECER JURÍDICO

#### EMENTA.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ESPONJAS SABONOSAS PARA HIGIENE CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES, DENTRE OUTROS, AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA VANTAJOSIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E DECISÃO DA PREGOEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA PELA HABILITAÇÃO DA LICITANTE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO, CONFORME LEI Nº 14.133/2021.

Foram encaminhados estes autos para a análise e parecer desta Assessoria Jurídica acerca da Impugnação promovida pela empresa **CRYSSIL FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, em face da habilitação da empresa **TARGET MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

O objeto deste Pregão Eletrônico é a aquisição de esponjas sabonosas para higiene corporal de pacientes acamados para atender as necessidades do SAHVR/HSJB.

A empresa CRYSSIL interpôs Recurso Administrativo sob o argumento de que a empresa TARGET fora habilitada e declarada vencedora do certame, sem, contudo, atender aos itens 10.4 (qualificação técnica) e 10.4.1 (apresentação de documento compatível com o objeto exigido no edital) do instrumento convocatório, infringido, portanto, o princípio da vinculação ao edital.

Argumenta, ainda, desatendimento ao Princípio da Legalidade, visto que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
C.G.C. 29.063.294/0001-82  
Rua: Nossa Sr.ª das Graças, n.º 235, São Geraldo - Tel.: (24)3348-4412  
Fax: (24)3342-4030 Volta Redonda-R.J.  
E-mail: sah@hsjb.org.br  
www.hsjb.org.br

proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes; aos Princípios da Impessoalidade, pelo qual obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Invoca, também, infringências aos Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa, haja vista que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração; ao Princípio do Julgamento Objetivo, por onde o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Reforça sua insurgência ressaltando que a impugnada apresentara diversos atestados de capacidade técnica, somado com diversas notas fiscais, todavia, nenhum dos documentos exibidos é compatível com o objeto, salientando que medicamentos correlatos não são compatíveis, são categorias e classes diferentes ao objeto mencionado no edital (cosméticos e produtos de higiene pessoal), não havendo, portanto, nenhuma correlação aos produtos entregues pela empresa TARGET e os atestados apresentados.

A empresa TARGET, ora impugnada deixara de aduzir contrarrazões.

É o relatório.

Passo a deliberar.



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
C.G.C. 29.063.294/0001-82  
Rua: Nossa Sr.ª das Graças, n.º 235, São Geraldo - Tel.: (24)3348-4412  
Fax: (24)3342-4030 Volta Redonda-R.J.  
E-mail: sah@hsjb.org.br  
www.hsjb.org.br

A decisão da Pregoeira de indeferir o Recurso Administrativo da recorrente e manter a habilitação da recorrida, vencedora do certame, encontra-se em consonância com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente no que concerne à Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Com efeito, não se evidenciam, nestes autos, quaisquer transgressões aos princípios constitucionais norteadores da Administração pública, menos ainda ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Observa-se que a pregoeira se ativera aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, e, notadamente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apreciando com imparcialidade o Atestado de Capacidade Técnica para o fornecimento de medicamentos e de materiais hospitalares diversos exibido pela Impugnada, conforme preconiza a Lei n.º 14.133/2021.

Acresce anotar, o parecer técnico em ID 01505660 chancela o produto comercializado pela Impugnante, asseverando estarem eles dentro das especificações descritas no edital.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, cotejando-se o Recurso Administrativo da recorrente e a decisão da Pregoeira, verifica-se o recurso não possui o condão de desconstituir a habilitação da Recorrida.



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
C.G.C. 29.063.294/0001-82  
Rua: Nossa Sr.ª das Graças, n.º 235, São Geraldo - Tel.: (24)3348-4412  
Fax: (24)3342-4030 Volta Redonda-R.J.  
E-mail: sah@hsjb.org.br  
www.hsjb.org.br

Neste cenário, a Pregoeira atuara em estrita observância aos princípios da licitação pública, notadamente da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, conforme preconizado pela Lei n.º 14.133/2021. As justificativas apresentadas pela impugnada, somadas à análise pormenorizada e à conclusão da Pregoeira, demonstram que os requisitos de habilitação foram integralmente cumpridos.

Assim, com base na documentação analisada e na fundamentação jurídica exposta, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela impugnante, mantendo-se a decisão da Pregoeira que habilitara a empresa **TARGET MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, declarada vencedora da justa.

É o parecer.

Dê-se ciência de todo o processado aos interessados.

Volta Redonda, 22 de março de 2026.

**MARCO AURELIO  
MOREIRA GUIMARAES**

Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO MOREIRA  
GUIMARAES

Dados: 2026.03.22 10:23:35 -03'00'

Marco Aurélio Moreira Guimarães  
Assessor Jurídico SAHVR/HSJB  
Mat. n.º 21.963  
OAB/RJ-046.869



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ

CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300

e-mail: gabinete@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 02.051-00013728/2026

**Pregão:** 90008/2026

**Objeto:** O objeto da presente licitação é para à aquisição esponja sabonosa para higiene corporal de pacientes acamados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### I – DOS FATOS:

Conforme sessão realizada dia 27 de Fevereiro de 2026 às 09:00 junto a Plataforma ComprasNet, Portal de Compras do Governo Federal conduzida por esta Pregoeira em conformidade com a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 visando realizar certame com o objetivo de adquirir esponja sabonosa para higiene corporal de pacientes acamados, para atender as necessidades do HSJB/SAH, abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital iniciando pela etapa de lances dos interessados.

Em seguida, a proposta dos licitantes classificados em primeiro lugar foi encaminhada a Coordenação do Almoxarifado do HSJB/SAH para parecer técnico.

Foi aberta a 2ª sessão em 04/03/2026 – 14:00

### II – DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso, foi apresentado recurso manejado pela empresa: CRYSSIL FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 00.059.062/0001-79, contra a habilitação da proponente: TARGET MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITARES LTDA, CNPJ: 52.969.017/0001-55 em razão da mesma que deixou de atender aos critérios previstos no item 10.4 – Qualificação técnica, 10.4.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelas razões que a seguir demonstraremos: A proponente alega em síntese que:

Item 01- ESPONJA PARA HIGIENE CORPORAL IMPREGNADA COM GEL DERMATOLÓGICO SEMELHANTE AO SABONETE, COM PH 5,5. QUE PROMOVA A LIMPEZA, HIDRATAÇÃO DA PELE MANTENDO A SUAVIDADE, ATIVA A CIRCULAÇÃO, ELIMINE AS CÉLULAS MORTAS, DEVE POSSUIR PROPRIEDADES BACTERIOSTÁTICAS E ANTIPRURIGINOSA, EVITA A DESIDRATAÇÃO DA PELE. DEVE SER CONFECCIONADA EM POLIÉSTER, ABSORVENTE, MACIA, DEVE FORMAR ESPUMA AO ENTRAR EM CONTATO COM ÁGUA. QUE POSSUA PROPRIEDADES BACTERIOSTÁTICAS E ANTIPRURIGINOSA. Ocorre que a proposta apresentada pela empresa recorrida não atende a tais exigências, pois o produto ofertado é completamente divergente do solicitado no Edital, o que descaracteriza o atendimento ao objeto licitado.



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ

CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300

e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão da digna Comissão que declarou habilitada a proposta de preços da empresa Target Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA, passando a ser inabilitada, por deixar de atender a norma descrita do instrumento convocatório do presente certame, e, pelos motivos acima mencionados. Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

### IV – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa TARGET MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 52.969.017/0001-55, não apresentou contrarrazão.

### V - DA ANÁLISE

Por questões lógicas e temporais, esta pregoeira primeiro esclarecerá que todos os atos administrativos, até então, foram balisados em observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento do Atestado de Capacidade Técnica (Para o fornecimento Medicamentos e Materiais Hospitalares Diversos), conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021, e que qualquer recriminação contrária a isso trata-se de uma afronta a idoneidade dessa Administração.

Válido lembrar que o edital traça as regras que permeiam e obrigam igualmente todos os licitantes não podendo a Administração Pública tratar distintamente um ou outro.

### VI – DA CONCLUSÃO:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Diante dos fatos colocados pela empresa: CRYSSIL FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 00.059.062/0001-79, justamente por ser um recurso fundamentado no edital, por ser oportuno e no mérito, decido por não aceitar o



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ  
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300  
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



recurso e ainda por encaminhar para que façam parte do referido processo a peça recursal, e a íntegra dessa decisão da qual a parte dispositiva colaciono no PORTALVR ([www.portalvr.com](http://www.portalvr.com))

Volta Redonda, 17 de Março de 2026.

Verônica Simões de Barros  
Pregoeira  
HSJB/SAH

**HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA/MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.  
SAH – SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR,  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 90008/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: VR-02.051.00013728/2025/SAH/HSJB  
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Cryssil Fornecedora de Materiais e Serviços Especializados Ltda., empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.059.062/0001-79, com sede na Rua Marques de Jacarepaguá nº 854, Taquara – RJ, CEP: 22730-290, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma do que dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, e demais normas complementares aplicáveis, consubstanciado nas anexas razões.

I - Da Preliminar:

O princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado. Sucede que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitida à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, verbis:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições sobrepostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Com efeito, a denúncia funciona, no ordenamento jurídico pátrio, como designativo utilizado com o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável. Portanto, o cabimento da presente peça recursal tem a finalidade de fiscalizar a legalidade e legitimidade exercida aos certames licitatórios desta unidade da administração pública.

## II - RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso e conhecer que houve equívoco na decisão que declarou HABILITADA para o item 1, do Termo de Referência do Edital do presente certame, a proposta de preços da licitante **TARGET MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, que deixou de atender aos critérios previstos no **item 10.4 – Qualificação técnica, 10.4.1** Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelas razões que a seguir demonstraremos:

Item 01- **ESPONJA PARA HIGIENE CORPORAL IMPREGNADA COM GEL DERMATOLÓGICO SEMELHANTE AO SABONETE, COM PH 5,5. QUE PROMOVA A LIMPEZA, HIDRATAÇÃO DA PELE MANTENDO A SUAVIDADE, ATIVA A CIRCULAÇÃO, ELIMINE AS CÉLULAS MORTAS, DEVE POSSUIR PROPRIEDADES BACTERIOSTÁTICAS E ANTIPRURIGINOSA, EVITA A DESIDRATAÇÃO DA PELE. DEVE SER CONFECCIONADA EM POLIÉSTER, ABSORVENTE, MACIA, DEVE FORMAR ESPUMA AO ENTRAR EM CONTATO COM ÁGUA. QUE POSSUA PROPRIEDADES BACTERIOSTÁTICAS E ANTIPRURIGINOSA.**

Inicialmente, cabe esclarecer que o produto (item 1), acima solicitado no termo de referência do edital, é classificado junto a ANVISA como **COSMÉTICO, conforme documento apresentado pela própria empresa.**

A empresa declarada vencedora: **Target Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda**, apresentou sua documentação para habilitação, porém como se pode verificar junto a sua massa documental, a mesma não apresentou o documento solicitado no item 10.4.1, compatível com o **objeto solicitado exigido no edital**. A empresa de forma exagerada, “que a princípio pela leitura do edital, somente um bastaria”, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, somado com diversas notas fiscais, todavia, nenhum dos documentos apresentados são compatíveis com o objeto. Cabe salientar que medicamentos, correlatos não são compatíveis, são categorias e classes diferentes ao objeto mencionado no edital (cosméticos e produtos de higiene pessoal), não havendo, portanto, nenhuma correlação aos produtos entregues pela empresa Target e aos atestados apresentados.

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, pois que coloca em risco a segurança e da contratação, além de violarem o edital, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

### III - DOS FATOS:

A vinculação ao ato convocatório é o princípio de toda a licitação. Não se pode compreender que a Administração publicasse no edital a forma e o modo de participação para todos e no decorrer do trabalho ou na realização do julgamento se afastasse do determinado, ou admitisse documentação e propostas em desconformidade com o solicitado. Nortear-se pelos critérios previamente fixados no instrumento convocatório é com certeza o caminho a ser perseguido.

#### EDITAL - 2 – DO OBJETO

2.1- O objeto da presente licitação é para à aquisição esponja sabonosa para higiene corporal de pacientes acamados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### 9- FASE DE HABILITAÇÃO.

CGC: 00.059.062/ 0001-79

Insc. Estadual: 85.213.679

9.1- Os documentos previstos no edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.13- Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

10.4- Qualificação Técnica

10.4.1- Comprovação de aptidão por meio de atestado **de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

Alterar as condições inseridas no instrumento convocatório em qualquer hipótese é inconcebível, haja vista, a lei é muito clara no art 64 da lei de licitações (Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas).

#### **IV - DO DIREITO:**

Neste sentido destacamos os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles que leciona sobre o assunto.

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos os licitantes como a administração que o expediu. Assim estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.249).”

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 3º, 41, 44, 45, 48, da Lei de Licitações, veja o que diz o artigo 41:

**Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

**Art. 44** – No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

CGC: 00.059.062/ 0001-79

Insc. Estadual: 85.213.679

**Art. 45** – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (*grifamos*)

#### V - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

**Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações. **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão da digna Comissão que declarou habilitada a proposta de preços da empresa **Target Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, passando a ser inabilitada**, por deixar de atender a norma descrita do instrumento convocatório do presente certame, e, pelos motivos acima mencionados.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

CRYSSIL FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

CNPJ: 00.059.062/0001-79

SILVIO FERNANDES ANTUNES

SÓCIO-GERENTE

SILVIO  
FERNANDES  
ANTUNES:67  
004881768

Assinado digitalmente por SILVIO  
FERNANDES ANTUNES:67004881768  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC  
VALID RFB V5, OU=AR VALID CD,  
OU=Videoconferencia, OU=  
14121957000109, CN=SILVIO  
FERNANDES ANTUNES:67004881768  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.09 15:11:40-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



## PARECER TECNICO

ITEM 1

Solicitamos emitir **Parecer Técnico** do material, levando em consideração para julgamento, os requisitos necessários para a utilização do produto, como critérios durante o teste em uso, para conclusão de escolha do produto em **Processo de Compra**.

**PROCESSO: VR-02.051-000013728/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 90008/2026.**

**1 - Especificação Padronizada:** Esponja para higiene corporal impregnada com gel dermatológico semelhante ao sabonete, com PH 5,5. Que promova a Limpeza, hidratação da pele mantendo a suavidade, ativa a circulação, elimine as células mortas, deve possuir propriedades bacteriostáticas e antipruriginosa, evita a desidratação da pele. Deve ser confeccionada em poliéster, absorvente, macia, deve formar espuma ao entrar em contato com água. Que possua propriedades bacteriostáticas e antipruriginosa.

**MARCA: KOLPLAST**

**2 – Pontos Positivos:**

*Atende as especificações descritas no certame.*

**2.1 – Pontos Negativos:**

*Nenhum até o momento.*

**3 – Resultado do Teste:**  **Aprovado**      ( ) **Reprovado**

**Justifique:**

*foi utilizado essas esponjas.*

**Responsável/Carimbo:**

*Glaucilma Arbacia*  
Berenice de Enfermagem  
CNPJ: 29.063.294/0001-82 - Vol. 359

Em 03/03/2026